



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.907271/2012-32  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3003-000.100 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** PIRAFLOA-COMERCIO E SERVICOS FLORESTAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja apurada a existência de direito creditório por meio da análise dos documentos que constam nos autos, conforme indicações descritas no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

## **Relatório**

Por bem retratar o histórico fático, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Cuidamos autos de Declaração de Compensação - Dcomp, crédito decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior com débito(s) próprio(s) da contribuinte.

Irresignada com a não-homologação da compensação, a interessada oferece manifestação de inconformidade alegando que:

No momento em que detectou o pagamento a maior que o devido, deixou de efetuar as retificações necessárias na Dacon e na DCTF do período em referência do recolhimento.

Isto fez com que o sistema da Receita não identificasse o saldo disponível

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.100 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10855.907271/2012-32

utilizado como crédito na Dcomp Assim, requer a reforma da decisão, para efeito de reconhecer o crédito, bem como homologar integralmente a compensação declarada.

A 4ª Turma da DRJ de Brasília julgou improcedente a manifestação de inconformidade no sentido de não reconhecer o direito creditório alegado sob o argumento de que a Recorrente não apresentou provas aptas a identificar a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Recurso Voluntário, no qual reitera as alegações de existência de crédito a ser compensado, alega que a instância de piso não manifestou-se sobre as provas apresentadas na manifestação de inconformidade e, ainda, solicita a juntada dos documentos de e-fls. 192/217. Pugna ao fim pela provimento do Apelo.

São os fatos.

## Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 1 Da Prova em Recurso Voluntário

Segundo disciplina do art. 170 do CTN, para a compensação administrativa o contribuinte deve demonstrar a certeza e liquidez do seu direito creditório. No caso dos autos a Recorrente, em sua manifestação de inconformidade, apresentou notas fiscais representativas das operações realizadas no período de apuração em debate. A instância *a quo* considerou-as insuficientes e faz menção do teor probatório da escrita contábil para fins de apuração de direito creditório.

Em sede de Recurso Voluntário a Recorrente solicita a juntada de sua escrita contábil, nos termos do art. 16, §5º do Decreto 70.235/1972, que o faz às e-fls. 192/217.

Tendo em vista a controvérsia sobre a qual gravita a demanda e pelos princípios da Verdade Material, entendo que os documentos vieram aos autos em Recurso Voluntário demandam confrontação com as notas fiscais trazidas em manifestação de inconformidade para a apuração do direito creditório alegado pela Recorrente.

Para o reconhecimento do direito creditório, especificamente quando há alegação de erro no preenchimento da DCTF, se faz indispensável a demonstração documental que autorize a retificação que revele crédito a ser compensado.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.100 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10855.907271/2012-32

Tendo em vista ser este Colegiado parte de Tribunal Revisor, é facultado ao julgador solicitar as diligências que julgar necessárias, a teor do que determina o art. 29 do Decreto 70.235/19972. Ainda, entendo que os documentos trazidos em Recurso Voluntário atendem a exceção do art. 16, §5º, razão pela qual entendo pela não ocorrência da preclusão e pela indispensabilidade da apreciação da escrita contábil trazida aos autos pela Recorrente.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem e que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) **Que sejam apreciados os documentos de e-fls. 192/217, bem como os documentos de e-fls. 50/154 para que sejam tomadas as seguintes providências, sem embargo de outras não listadas que se se façam necessárias para o esclarecimento da controvérsia:**
- b) **Verificação da base de cálculo e alíquota de Cofins, com base nas operações realizadas, e identificação do montante devido a título de Cofins no PA novembro/2006;**
- c) **Que seja contrastado o valor recolhido com o valor efetivamente devido;**
- d) **Apurar se há direito creditório no PA novembro/2006 e sua suficiência para compensar os débitos indicados em Dcomp;**
- e) **Elaboração de relatório da análise dos documentos juntados em Recurso Voluntário que descreva o valor devido de Cofins no PA novembro/2006;**
- f) **Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;**
- g) **O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva